

REQUERIMENTO Nº , de 2013.

(Do Sr. Alex Canziani)

Requer a revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 1.821, de 2003, a fim de incluir a Comissão de Educação.

Senhor Presidente

Requeiro a V. Ex^a, ouvido o Plenário, nos termos regimentais do art. 117, inciso VIII, combinadamente com o art. 32, inciso IX, alínea “a”, a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.821, de 2003, de autoria do Deputado Vicentinho, que *“dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências”*, a fim de que seja também oportunizada a manifestação da dita Comissão de Educação acerca do projeto em referência.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante despacho inicial de distribuição, o PL nº 1.821, de 2003, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que se pronunciará quanto ao mérito, além da análise de admissibilidade própria da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Referida proposição colima estabelecer percentuais mínimos de exibição, pelas emissoras de televisão de sinal aberto ou fechado ao público, de desenhos animados produzidos nacionalmente, de tal sorte que, a partir da cota de 10% no primeiro ano, os anos subsequentes serão acrescidos a cada vez de igual percentual, para, ao termo de cinco anos, chegar-se ao percentual de 50% do tempo reservado para veiculações dessa natureza.

Ao lado dessa prescrição de cotas de exibição, que se supõe exaustiva e não meramente enunciativa, dada a redação do dispositivo, o Projeto define o que deve ser considerado desenho animado nacional, como sendo aquele produzido por empresa ou organização sediada e operando no Brasil,

criado e escrito por autor roteirista brasileiro e que empregue maioria de diretores, técnicos em geral domiciliados no país.

Além da reserva de mercado, a iniciativa legiferante em tela pretende delimitar os conteúdos dos desenhos animados, para serem enquadrados nos cânones da lei projetada, os quais deverão versar sobre os temas enumerados no art. 3º:

- I - os princípios éticos, morais e de cidadania;
- II - entretenimento e Cultura.
- III - culturas nacional e regionais brasileiras .
- IV - a história do Brasil e seus expoentes.
- V - os heróis nacionais brasileiros.
- VI - a promoção de igualdade entre Brancos e Negros, Homens e Mulheres.
- VII - a promoção da solidariedade e da Paz.

Cumprido ressaltar, desde logo, que semelhante rol temático de caráter exaustivo, ao lado dos aspectos lúdicos ou outros temas com enfoques mais voltados para o entretenimento ou valorativos, deveria deixar expressas também as finalidades educativas associadas à veiculação de conteúdos por meio de instrumento multimídia de extraordinário alcance e divulgação, com abordagens adequadas às faixas etárias, que deveriam estar referenciadas aos processos pedagógicos e formativos, e contribuir para a formação de crianças e adolescentes.

Releva, ainda, a questão de comprometimento da programação infantil diversificada, sobretudo aquela ao vivo, em razão de cotas fixas, com percentuais crescentes até patamares elevados de exibição de desenho animado, podendo privilegiar o entretenimento em lugar da iniciação artística e cultural, para subsidiar os objetivos do ensino regular em relação ao público jovem.

Abstraído o caráter de cerceamento da liberdade de criação e produção de enredos e temas, que advém do elenco impositivo, é inegável que os conteúdos previstos para os desenhos animados interessam ao processo educativo e se refletirão sobre a formação da personalidade de crianças e jovens, na educação infantil e no ensino fundamental. Daí a natural preocupação no tocante à organização da grade de programação das emissoras, privilegiando uma das possibilidades dentre outras que poderiam estimular a participação e o crescimento pessoal e interativo do público jovem.

Ao que se observa, embora devam merecer acurado exame por parte da CCTCI e da CJC, a matéria de que trata o Projeto se insere no conjunto das atribuições reservadas à Comissão de Educação, sobretudo a que lhe confere a alínea “a” do inciso IX do art. 32 do RICD: “a) assuntos atinentes à educação em geral”, justificando a análise sob o prisma das repercussões que a medida deverá acarretar em relação ao processo psicopedagógico, ao ensino e à formação, sobretudo dos segmentos mais jovens da população, considerando que

a educação tem por finalidade o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 2º da LDBEN).

Não bastasse, será indispensável assegurar a conformidade dos conteúdos com os princípios entronizados no art. 3º da mesma Lei, dentre os quais cumpre ressaltar os seguintes: “II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; X - valorização da experiência extra-escolar; XII - consideração com a diversidade étnico-racial”.

Em suma, o Projeto em comento, por sua natureza e repercussões, enquadra-se no rol de competências da nominada Comissão técnica, exigindo análise sob o ângulo educacional, considerando o papel conferido aos meios de comunicação social, de tal sorte que a produção e a programação das emissoras de televisão deverão atender, entre outros princípios, aquele consagrado no inciso I do art. 221 da Lei Maior, quanto às “finalidades educativas”, ao lado das finalidades artísticas, culturais e informativas, sem olvidar a indissociabilidade entre ditas finalidades sob a ótica da sociedade e, em particular, no que tange aos superiores interesses das famílias e da escola.

Demais disso, consoante o art. 1º da LDBEN, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, devendo, pois, o Projeto que colima intervir no campo cultural e da comunicação social atentar para essa abrangência.

Com tal propósito, atendo-me à competência própria que a alínea “a” do inciso IX do art. 32 do RICD confere à Comissão de Educação, emerge a necessidade de que seja ouvido aquele órgão técnico sobre a matéria em comento, o que ora se postula ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de abril de 2013.

Deputado Alex Canziani
PTB/PR